



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-7393/08

Administração Indireta Municipal. IPM João Pessoa. ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Resolução RCI-TC-111/11 – Regularidade e concessão de registro ao ato aposentatório.

ACÓRDÃO ACI – T C- 2874 /2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-IPM à servidora **Lucemar Pereira de Lima**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 23.164-9, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Esta 1ª Câmara, na sessão de 26/05/11, emitiu a RESOLUÇÃO RCI-TC-111/11, assinando o prazo de 60 dias ao atual Presidente IPM, com vistas à reformulação dos cálculos proventuais, nos termos propostos pela Auditoria às fls. 64/65, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Em atenção à decisão supra, a autoridade competente apresentou documentação pertinente, cuja análise da Auditoria, à fl. 84, considerou cumprida a Resolução RCI-TC-111/11, diante do saneamento das irregularidades apontadas na presente aposentadoria, sugerindo, pois, o competente registro ao ato aposentatório de fl. 50.

O Processo foi agendado para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o Órgão Ministerial foi chamado aos autos, e opinou, oralmente, pela concessão do competente registro ao ato de aposentadoria em análise.

VOTO DO RELATOR

Considerando que a Resolução RCI-TC-111/11, por se tratar de deliberação preliminar, cujo único objetivo foi a concessão de prazo à autoridade previdenciária para retificações dos cálculos nos moldes indicados pela Auditoria, não há o que se falar em cumprimento de decisão, nos moldes do Regimento Interno¹.

Quanto ao mérito, diante da constatação da regularidade de todos os aspectos da aposentadoria em tela, voto pela concessão do competente registro ao ato aposentatório de fl. 50.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-7393/08, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM pela concessão de registro ao ato aposentatório, de fl 50, em nome de **Lucemar Pereira de Lima**, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 23.164-9, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

¹ Art. 38 – Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – Acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas. (grifo nosso)